## PORTARIA Nº 06, DE 02 DE MAIO DE 2001

Trata da divulgação e dos efeitos da Súmula do CC/MG.

O Presidente do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições, em cumprimento à Deliberação 02/01 do Conselho Pleno, tomada na sessão realizada no dia 17/04/01 e também em atendimento ao disposto no art. 50, III e § 1º do Regimento Interno do CC/MG, aprovado pelo Decreto N.º 41.421, de 06/12/00,

#### **RESOLVE:**

- Art. 1° Fica aprovado, para fins da divulgação exigida no art. 50 III do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto N.º 41.421, de 06/12/00, as Súmulas do CC/MG constantes do Anexo Único a esta Portaria.
- Art. 2º O disposto na súmula, quando os autos versarem sobre matéria idêntica àquela nela constante, vincula a decisão das Câmaras.
- Art.3º A citação da súmula, pelo número correspondente, dispensará, quando da redação do acórdão, a fundamentação da decisão.
- Art. 4° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

# JOSÉ LUIZ RICARDO Presidente

Publicada no Diário Oficial "Minas Gerais" de quinta-feira, 3 de maio de 2001.

# ANEXO ÚNICO (a que se refere o art. 1º da Portaria N.º 06, de 02/05/01)

## SÚMULA 01

O crédito de ICMS aproveitado extemporaneamente e o saldo credor da conta gráfica do ICMS não podem ser corrigidos monetariamente por falta de previsão na legislação tributária mineira.

#### SÚMULA 02

Os valores de frete previstos nas Tabelas da FENCAVIR e da CNT não podem ser considerados como "preço corrente da prestação de serviço", para fins do disposto no arts. 78-III-do RICMS/91 e 53-II- do RICMS/96.

#### SÚMULA 03

A desclassificação de nota fiscal, com base no disposto no art. 134 – VII – do RICMS/96, somente poderá ser efetuada quando o Fisco comprovar que a empresa destinatária da mercadoria nunca teve ou não tinha, na data da autuação, existência de direito ou de fato.

## SÚMULA 04

Exercida a opção pela redução da base de cálculo ou crédito presumido, em substituição ao sistema normal de débito e crédito, é vedada a utilização de quaisquer outros créditos.

# SÚMULA 05

Nas autuações efetuadas no trânsito da mercadoria, referentes a falta de retenção e recolhimento do ICMS/ST, o destinatário não pode figurar no pólo passivo da obrigação nos casos em que sua responsabilidade decorra da entrada da mercadoria em seu estabelecimento.

# SÚMULA 06

Sendo a base de cálculo da substituição tributária formada a partir do preço praticado pelo industrial, os descontos incondicionais por ele concedidos não a integram.